



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000
Telefax : 533 - 1121,
C.G.C 10.222.495/0001-57
Monte Alegre - Pará

LEI Nº 4.478

ESTA LEI CRIA E REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE CONDUÇÃO DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Com base no artigo 30, I, da CF, 7º, I e XXII, "e", e 52, XXVIII, da Lei Orgânica do Município, fica autorizado, no Município de Monte Alegre, o exercício do serviço público de transporte de passageiros em motocicleta, nos termos desta lei.

**TÍTULO I
PRESCRIÇÕES BÁSICAS**

**CAPÍTULO I
OBJETIVO**

Art. 2º - Esta Lei tem ainda por finalidade estabelecer as definições, condições, requisitos, disciplinamento, proibições e penalidades, para quem exerce a atividade de moto-taxismo no âmbito do município de Monte Alegre, a forma de utilização dos serviços pelos passageiros, as penalidades para quem praticar clandestinamente a atividade e as obrigações do Poder Executivo Municipal para a consecução das previsões estabelecidas.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Art. 3º - Entende-se como moto-taxismo a regular, exclusiva e autorizada prática de transporte de passageiros, em motocicleta, por uma pessoa física legalmente habilitada e proprietária do veículo, mediante recebimento de um preço/tarifa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68.220-000

Telefax : 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I. moto-taxista - pessoa física legalmente habilitada para conduzir motocicleta, cuja atividade seja exclusiva.

II. motocicleta - veículo automotor de potência igual ou superior a 125 cc.

III. passageiro - pessoa física que se utiliza do serviço, mediante pagamento do preço da adequada prestação do serviço.

IV. autorização - ato emanado do Prefeito Municipal, autorizando o moto-taxista a desenvolver a atividade de condução de passageiros por valor contratado.

V. colete - uniforme padrão que o moto-taxista é obrigado a usar, com o fim de facilitar a identificação.

VI. touca - peça de uso obrigatório e descartável que o moto-taxista deve possuir, para a utilização do passageiro, visando a proteção do couro cabeludo contra doenças infecções, transmissão de parasitas e outras ocorrências.

VII. serviço - a efetiva condução do passageiro do local de solicitação de uso do veículo, até o seu destino.

VIII. autoridade - o prefeito ou pessoa física designada para os fins desta Lei.

IX. autoridade delegada - pessoa física designada pelo prefeito com poderes para expedir autorização e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

X. agentes delegados - pessoa (s) física designada (s) pela autoridade, ou pela autoridade delegada, para fiscalizar, orientar, expedir multas e tudo praticar para a obediência aos ditames do presente diploma.

XI. autorizado - moto-taxista credenciado para desenvolver a atividade de moto-taxista.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000

Telefax : 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

XII. moto-taxismo - denominação da atividade de conduzir passageiro em motocicleta, mediante recebimento do serviço.

XIII. atividade - prática do serviço de transporte.

XIV. ponto - local diário e regular de espera de passageiro.

XV. registro - arquivamento do documento do veículo no setor de trânsito.

XVI. Administração - Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II
DA ATIVIDADE

CAPÍTULO I
NÚMERO DE MOTO-TAXISTAS

Art. 5º. - Fica limitado a sessenta pessoas físicas o número de moto-taxistas em todo o Município.

Art. 6º. - Trinta moto-taxistas, devidamente identificados, e autorizados, desenvolvem a atividade diária alternando a numeração das autorizações de 1 a 30 e 31 a 60.

§ 1º. O moto-taxista só trabalhará em dia não designado nas situações previstas nesta Lei.

§ 2º. Contam-se ininterruptamente os sábados, domingos e feriados.

Art. 7º. - Os locais de estabelecimento - pontos - são o da Rua Rui Barbosa, canto com Av. Major Mariano, ao lado da casa Moura; da Rua Frei Bonifácio com a Rua Gurupatuba, na Praça da Fonte; canto da Praça Tiradentes, atrás da igreja de São Sebastião.

Art. 8º. - A atividade restringir-se-á ao horário das 05:00 (cinco) às 23:00 (vinte e três) horas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000

Telefax: 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

TÍTULO III
DAS CONDIÇÕES

CAPÍTULO I
CONDIÇÕES GERAIS PARA O DESEMPENHO

Art. 9º. – O moto-taxista para atuar no Município deve ser autorizado pelo Prefeito ou por autoridade delegada, mediante expedição de alvará, renovável a cada ano.

§ 1º. A autorização é pessoal e intransferível sob qualquer de suas formas, além de obrigatório o uso do documento durante a prática do serviço.

§ 2º. Não será expedida autorização ao candidato a moto-taxista que tenha cometido infração grave ou gravíssima, ou, seja reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses, segundo previsão do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º. A cassação da permissão ou habilitação para dirigir implica na perda da autorização.

§ 4º. A recuperação da permissão ou da habilitação para dirigir não dará direito à nova autorização.

§ 5º. O não pagamento do alvará anual, até dez dias após o prazo legal para a renovação, implica em renúncia da autorização.

I – A apresentação de justificação escrita pelo autorizado, nos trinta dias subseqüentes à data da renovação dos motivos que ensejaram a falta, desde que comprovados e aceitos pela autoridade, dará motivo para a continuação da atividade.

II – Será baixada Portaria designando a data de renovação do Alvará anual.

III – O moto-taxista deve portar a autorização diuturnamente, no original ou cópia autenticada, e apresentá-la a autoridade, ou seus agentes designados, sempre que solicitado.



CAPÍTULO II CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10. – Será obrigatoriamente disponibilizado ao passageiro:

I – capacete fechado, certificado pelo INMETRO;

II – touca protetora.

Art. 11. – O moto-taxista tem que usar em atividade um colete laranja, totalmente fechado, sem manga, com quatro bolsos frontais, inscrito na parte da costa o seu nome de guerra, número da autorização e telefone, caso possua, além de um crachá com uma foto 3 x 4, contendo, também, o chassi e placa da respectiva motocicleta.

§ 1º. A camisa por baixo do colete deve ser branca.

§ 2º. Nenhuma outra inscrição poderá ser feita no colete.

§ 3º. Trabalhará de calça comprida e sapato de couro fechado.

CAPÍTULO III CONDIÇÕES PESSOAIS

Art. 12 – O moto-taxista deve possuir:

I – carteira de habilitação para dirigir motocicleta;

II – curso de direção defensiva;

Parágrafo Único – O curso de direção defensiva ser concluído nos seis meses após a expedição da autorização para desenvolver a atividade.

TÍTULO IV REQUISITOS

CAPÍTULO I



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000

Telefax : 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

DA MOTOCICLETA

Art. 13 – A motocicleta utilizada na atividade tem que ser própria, com potência igual ou maior a 125 cc, e ter menos de cinco anos de uso.

§ 1º. No momento de sua autorização o moto-taxista deve apresentar o documento de propriedade do veículo ou recibo autenticado e reconhecido de compra e venda, que ficará registrado no setor de trânsito.

§ 2º. Apresentado recibo de compra e venda o proprietário terá sessenta dias para acostar a documentação definitiva de propriedade.

Art. 14 – A motocicleta, para fácil identificação pelo usuário, será pintada na cor laranja, devendo constar a inscrição, nos dois lados do tanque, “moto-taxi”, além da numeração da autorização que ficará nas partes laterais traseira.

§ 1º. Após expedição do alvará autorizando a atividade, o moto-taxista terá sessenta dias para pintar o veículo e legalizá-lo no departamento estadual de trânsito.

§ 2º. O veículo é reconhecido como de aluguel, para os fins de plaqueamento.

Art. 15 – São equipamentos obrigatórios da motocicleta, além dos previstos em lei:

I – mata cachorro;

II – protetor de descarga;

TÍTULO V
O USUÁRIO

CAPÍTULO I
DO PASSAGEIRO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68.220-000

Telefax: 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

Art. 16 – Considera-se passageiro regular o usuário maior de dezesseis anos que se utiliza da atividade.

Art. 17 – O menor de dezesseis anos e maior de doze só poderá ser transportado com a expressa autorização do pai, mãe ou responsável, reconhecida as assinaturas em cartório, entregue ao moto-taxista.

Art. 18 – Não poderão ser conduzidos:

I – mulheres gestantes;

II – pessoa alcoolizada;

III – mais de um passageiro;

IV – pessoas carregando sacola com mais de três quilos, ou mais de uma sacola;

V - menores de doze anos;

§ 1º. Afora o objeto constante do item IV, nenhum outro objeto poderá ser transportado pelo passageiro.

§ 2º. O item III inclui filhos acompanhados e menor com o responsável.

TÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
PELO MUNICÍPIO

Art. 19 – A fiscalização será exercida pela autoridade, autoridade delegada, e agentes designados na forma da Lei.

Art. 20 – O Município poderá firmar a qualquer tempo convênio pra otimizar o serviço, inclusive para disposição de agentes delegados para a fiscalização e efetivação das prescrições.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68.220-000

Telefax: 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 21 – É vedado dar a autorização em garantia de qualquer espécie, bem como alienar ou transferi-la a terceiro sob qualquer justificativa.

Art. 22 – A atividade não pode ser exercida na zona de desembarque de passageiros, tanto do cais, como do aeroporto.

Art. 23 – Não haverá troca de dias de exercício de atividade entre os moto-taxistas.

Parágrafo Único – é vedado qualquer tipo de substituição, troca, empréstimo, ou outra possibilidade de exercício da atividade por substituto, salvo a prevista nos parágrafos do artigo seguinte.

Art. 24 – Na impossibilidade do exercício da atividade a vaga permanecerá desocupada.

§ 1º. Perdurando o afastamento por mais de trinta dias, e sendo por motivo de doença devidamente comprovada, o moto-taxista será substituído por outro moto-taxista autorizado que lhe pagará um valor acordado mensal, mediante contrato escrito, arquivado na Prefeitura.

§ 2º. A comprovação da doença e impossibilidade do trabalho será feita por médico do município que emitirá laudo pericial constando o tempo necessário para o tratamento.

§ 3º. No caso de incapacidade laboral, devidamente atestada por profissionais da Seguridade Social, o moto-taxista poderá apontar o seu substituto, ficando a critério da autoridade o aceite.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO

Art. 25 – Extingue-se a autorização:

I – pela morte;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000

Telefax : 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre – Pará

II – pelo abandono;

III – pela exclusão;

IV – pelo interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Único – caracteriza-se o abandono pela ausência injustificada da atividade por mais de trinta e cinco dias.

TÍTULO VII
PROCESSO E PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Art. 26 – serão aplicadas no caso de infração ao presente regulamento as penas de:

I – advertência;

II – afastamento temporário;

III – exclusão.

Art. 27 – A pena de advertência será aplicada por escrito e assinada pela autoridade ou autoridade delegada do Município.

Parágrafo Único – aplicadas três penas de advertência ao ano, o moto-taxista será excluído da atividade.

Art. 28 – O afastamento temporário não excederá a trinta dias.

§ 1º. Aplicada a pena, a vaga permanecerá desocupada.

§ 2º. Duas penas aplicadas excluirão o moto-taxista.

Art. 29 – Exclusão é o afastamento definitivo do moto-taxista da atividade.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000

Telefax : 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

§ 1º. A pena de exclusão será aplicada nos casos previstos neste regulamento, assim como no CTB tendo como causa de exclusão a aplicação de três multas leves.

Parágrafo Segundo – Não há reabilitação, sendo vedado emissão de autorização, decorrido o prazo para recurso.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 – Entende-se por infração a desobediência às obrigações incrustadas neste Regulamento e no CTB onde couber.

Art. 31 – Penalidade é a aplicação de uma sanção por desobediência às prescrições legais, garantida a ampla defesa do moto-taxista indiciado.

CAPITULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES EM ESPÉCIE

Art. 32 – Utilizar motocicleta não registrada
exclusão

Art. 33 – Não portar o alvará de autorização
advertência

Art. 34 – Vender, doar, dar em garantia ou emprestar a
autorização.

exclusão

Art. 35 – Não fazer o curso defensivo exigido

exclusão

Art. 36 – Adulterar ou falsificar qualquer documento exigido
para autorizar a atividade

exclusão



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000

Telefax : 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

Art. 37 – Conduzir passageiro maior de doze anos e menor de dezesseis sem autorização dos pais

exclusão

Art. 38 – Conduzir passageiro menor de doze anos

exclusão

Art. 39 – Fazer inscrição não permitida no colete

advertência

Art. 40 – Fazer inscrição não permitida na motocicleta

advertência

Art. 41 – Permitir a substituição, fora às previstas, por outra pessoa física na atividade de moto-taxismo

afastamento temporário

Art. 42 – Conduzir passageiros não permitido

afastamento temporário

Art. 43 – Não fazer as pinturas devidas

exclusão

Art. 44 – Não conduzir a motocicleta com o fardamento completo

advertência

Art. 45 – Utilizar motocicleta com mais de cinco anos de uso

exclusão

Art. 46 – Não proceder com as revisões exigidas da motocicleta



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000
Telefax : 533 - 1121,
C.G.C 10.222.495/0001-57
Monte Alegre - Pará

advertência

Art. 47 – A motocicleta, em qualquer caso, será removida para o local de apreensão de veículos, até que se sane a infração.

Parágrafo Único – havendo necessidade da retirada do veículo para proceder à regularização, a autoridade, ou os agentes, assinará data de averiguação.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES AO MOTO-TAXISTA CLANDESTINO

Art. 48 - Ao condutor que for apanhado em exercício clandestino da atividade de moto-taxista, será aplicada a pena de retenção por quarenta e oito horas da motocicleta, além da taxa de R\$ 50,00 (cincoenta reais) pela armazenagem em local público pertencente ao Município ou órgão conveniado.

Parágrafo único – O valor constante do caput será recolhido ao cofre do Município, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 49 – Ocorrendo infração ao previsto neste Regulamento, e devidamente notificado o infrator, dar-se-á início aos procedimentos administrativos para apuração dos fatos, onde serão assegurados ampla defesa e contraditório com os meios e recursos inerentes.

§ 1º. Os agentes lavrarão auto circunstanciado da ocorrência, contendo as provas do fato, notificando prontamente o infrator.

§ 2º. No auto constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000

Telefax : 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre – Pará

III – caracteres da placa de identificação, número da autorização e outros elementos identificadores;

IV – identificação da autoridade de trânsito ou agente autuador;

V – provas da infração

§ 3º. Em não havendo o flagrante a notificação será procedida via correio.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO

Art. 50 – A autoridade, ou delegada, verificando a consistência da autuação, notificará o infrator, distendendo, sucintamente, as razões do seu indiciamento e a tipificação, para, no prazo de cinco dias, comparecer em audiência designada e acompanhar a produção das provas, esclarecendo no mandato que o mesmo poderá se fazer acompanhar de advogado, assegurado o amplo exercício do seu mister.

Parágrafo Único – Não encontrando razões para o indiciamento ou entendendo insubsistentes as provas apresentadas, os autos serão arquivados pela autoridade, ou delegada, com a justificação do ato.

Art. 51 – Será dado, após a audiência, o prazo de dez dias para a apresentação das provas que o indiciado pretenda produzir.

Parágrafo Único – a autoridade de trânsito não permitirá a produção de provas impertinentes ou protelatórias.

Art. 52 – Findo a instrução das provas requeridas, será dado o prazo de dez dias para as alegações finais de defesa.

Art. 53 – Nos cinco dias seguintes, estando toda e qualquer questão incidental solucionada, a autoridade ou autoridade delegada decidirá a causa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000

Telefax : 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

Art. 54 – Da decisão caberá recurso para o Prefeito do Município, que, ouvido a assessoria jurídica, decidirá pela procedência ou improcedência do recurso no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único – Desta decisão não caberá recurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 – Fica o Prefeito autorizado a firmar convênio com órgãos públicos para a efetivação desta Lei, correndo as despesas por conta do orçamento - recursos próprios do Município.

Art. 56 - Afora outras disposições previstas em Decreto, poderão concorrer às vagas ofertadas, cidadãos maiores de dezoito anos, residentes há mais de dois anos no Município, sem atividade remunerada, proprietário de motocicleta, até o limite legal.

Art. 57 - A autoridade, emitirá Portaria afixada no átrio da prefeitura, contendo a lista dos moto-taxistas autorizados a desenvolver a atividade de moto-taxismo, no prazo de três dias da entrada em vigor deste Regulamento.


Art. 58 – Serão emitidas duas Autorizações, uma provisória e outra definitiva.

§ 1º. A autorização provisória valerá por sessenta dias e será emitida para todos os moto-taxistas credenciados, a critério do Município, com as concessões de ordem administrativa.

§ 2º. Findo sessenta dias, será emitida autorização definitiva para os moto-taxistas que obedeceram as previsões.

Art. 59 – No caso do número incompleto dos sessenta moto-taxistas, a autoridade ou autoridade designada, dentro de trinta dias, complementar as autorizações.

Art. 60 – O aumento da quantidade de moto-taxistas só será revista após a prévia anuência da Câmara Municipal, instada por requerimento de, no mínimo, cinquenta cidadãos, levando-se em


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua Rui Barbosa, 401, Cep: 68 220-000

Telefax : 533 - 1121,

C.G.C 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

consideração a necessidade pública e outros elementos delineados em Decreto.


Art. 61 – O Prefeito poderá estabelecer a tarifa por Decreto.

Art. 62 - Ficam convalidados todos os atos praticados pela Administração relativos à atividade de moto-taxismo.

Art. 63 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, em 16 de maio de 2002.


Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
Presidente


Edilson Rodrigues de Andrade
1º Secretário


Rosalina Pereira Maranhão
2ª Secretária